



PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2015

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6478/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° 0 artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso
- passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. O Poder Público deverá criar varas especializadas e exclusivas do idoso (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

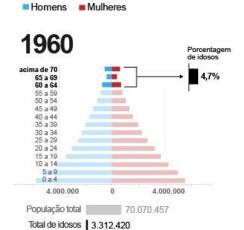
Ao longo dos últimos anos, o legislador vislumbrou a mecanismos jurídicos de necessidade criar proteção tidos como hipossuficientes. função grupos Εm constatação, o Congresso Nacional aprovou inúmeras leis que buscam proteger essas categorias de cidadãos - crianças, mulheres, idosos. Destaque especial é dado à lei 10.741, de Estatuto do Idoso, ordenamento jurídico voltado regulamentação dos direitos assegurados às pessoas com idade ou superior a 60 anos. Apesar dos avanços com sua publicação, o texto merece adaptações, até porque jά passaram mais de 10 anos desde sua entrada em vigor.

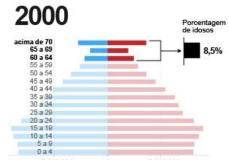
A população brasileira tem envelhecido rapidamente. Apenas a título de comparação, a população brasileira na década de 1960 era predominantemente jovem. Apenas 4,7% da população correspondiam a pessoas com idade igual ou acima de 60 anos. Cinquenta anos depois, a população idosa brasileira já representava mais de 10% da população nacional. Em 2050, segundo dados do IBGE, a população brasileira com idade acima de 60 anos representará mais de 20% da população total do país.

As mudanças ora vislumbradas na composição etária da população, bem como a perspectiva de alterações ainda mais significativas no futuro próximo exigem cada vez mais do legislador cuidado especial com a implementação de direitos, bem como o desenvolvimento de ferramentas jurídicas necessárias à proteção dessa camada social cada vez mais importante.

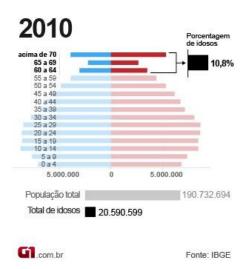
Pirâmides etárias

Veja como a população brasileira se dividia por idades em 1960, 2000 e 2010

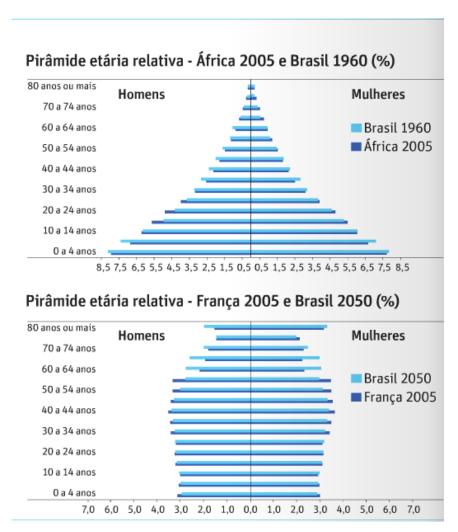








Fonte: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html



Fonte: https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2010/12/16/piramide-etaria-brasileira/

A mudança aqui proposta diz respeito à faculdade que os Estados têm em criar varas especializadas do idoso. Quando da aprovação do Estatuto do Idoso, a faculdade de criação de varas especializadas e exclusivas do idoso mostrou-se avanço importante, visto que até então não havia preocupações maiores com esse grupo social. Apesar da autorização legislativa para a criação das referidas varas e não obstante o número cada vez maior de pessoas com 60 anos ou mais, os tribunais de justiça dos Estados não têm dada a devida atenção ao grupo social. Em consequência, ao longo desses mais de 10 anos, poucas varas especializadas no idoso foram criadas no âmbito dos TJs.

Por conta dessa constatação e tendo em vista o fato de a população idosa estar a crescer significativamente, fazse necessária mudança no Estatuto do Idoso, em particular, no artigo 70 do diploma legal. Nesse sentido, propõe-se obrigar os Estados a criarem varas especializadas e exclusivas do idoso em número compatível com as demandas desse grupo social

de tal forma que suas demandas sejam julgadas o mais brevemente possível.

Tendo vista 0 reconhecimento dos diversos problemas de ordem orçamentário que passam OS Estados, estabelece-se vacatio legis de 1 ano após a publicação da lei decorrente deste projeto de lei. Com isso, acredita-se que os entes federados terão tempo razoável para se adaptarem mesma.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Flávia Morais Deputada federal - (PDT/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.
 - Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.
- Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.
- § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o

feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

- § 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.
- § 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.
- § 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

FIM DO DOCUMENTO